



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.658 - DF (2015/0142477-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RUBENS GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não é conhecida a arguição de excesso de prazo para formação da culpa, já que matéria não enfrentada na Corte de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no *modus operandi* e periculosidade do acusado, na afirmação de que o crime *foi praticado em concurso de agentes, uso de armas, com ação articulada, e porque submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e psicológico, mantendo-a cativa por cerca de nove horas*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
3. A via estreita do recurso em *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre na impugnação aos indícios probatórios admitidos de autoria.
4. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.658 - DF (2015/0142477-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RUBENS GOMES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Sustenta a defesa não existirem indícios suficientes de autoria para prisão preventiva, bem como ausência dos requisitos que a autorizam, ressalta que já houve o depoimento da vítima, não mais subsistindo motivos para que o recorrente permaneça preso.

Alega excesso de prazo na instrução processual, visto que o recorrente encontra-se preso desde dezembro de 2014, lapso temporal que não se mostra razoável, violando o princípio da duração razoável do processo, requerendo, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar, prestadas informações e ouvido o Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não provimento do recurso, vieram os autos conclusos.

Consultando o site do Tribunal de origem, em 20/8/2015, verifico que a ação penal, n. 2014.09.1.004391-4, aguarda a apresentação de memoriais finais pela defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.658 - DF (2015/0142477-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, destaco que a matéria relativa ao excesso de prazo da instrução criminal não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ficando, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

No mais, o pedido de liminar foi apreciado nos seguintes termos (fls. 107/109):

"[...] Por outro lado, o decreto de preventiva assim dispôs (fls. 39/42):

*"[...] Com efeito, de tudo o que informam os autos, observo que a custódia cautelar dos representados é imprescindível para a conclusão das investigações policiais, uma vez que há provas de materialidade e suficientes indícios de que eles sejam autores dos crimes em epígrafe levados a efeito contra a(s) vítima(s) nomeada(s) nos autos, tendo em vista que as diligências empreendidas pela autoridade policial identificaram **TIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA BORGES, RUBENS GOMES DOS SANTOS, WEBSTER YATAANDERSON DA SILVA LUZ e DOUGLAS MIKAEL MINEIRO DOS SANTOS** seguramente envolvidos nos crimes em questão.*

*Em detida análise dos autos, verifico a presença do *fumus comissi delicti*, uma vez que há provas suficientes da materialidade, existindo, ainda, fortes indícios da participação dos representados nos fatos investigados, o que se observa a partir das informações do extenso caderno investigatório.*

*Por sua vez, o requisito do *periculum in libertatis*, também está presente, na medida em que a liberdade dos investigados representam um risco à ordem pública, tendo em vista extrema gravidade do crime em apuração praticado em concurso de agentes, uso de armas, com ação articulada, e porque submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e psicológico, mantendo-a cativa por cerca de nove horas. Diante desse quadro, entendo que a custódia cautelar mostra-se necessária.*

Ademais, importante destacar que aos crimes em tela são cominadas penas privativas de liberdade superiores a 4 anos, de modo que o art 313,I, do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva.[...]" (destaques no original)

Como se vê, o magistrado a quo fundamenta a prisão preventiva na gravidade em concreto do crime, explicitada no modus operandi e periculosidade do recorrente, na afirmação de que o crime foi praticado em concurso de agentes, uso de armas, com ação articulada, e porque submeteram a vítima a intenso sofrimento físico e psicológico, mantendo-a cativa por cerca de nove horas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Ademais, no tocante a ausência de indícios suficientes de autoria a autorizar a prisão processual, a via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento fático-probatório, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência de provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

Desse modo, não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.[...]"

Assim, não havendo dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, *in casu*, o risco à ordem pública, uma vez evidenciada a periculosidade do acusado em razão do *modus operandi* do delito e, no mais, inexistindo nos autos elementos novos, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso ordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0142477-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.658 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112573120158070000 113716720158070000 132014 20140910286442
20140910910043914 20150020112573 20150020112573RED

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO CAETANO LUZ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: TIAGO AUGUSTO DA SILVEIRA BORGES
CORRÉU	: DOUGLAS MIKAEL MINEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: WEBSTER YATAANDERSON DA SILVA LUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.